



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III – GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
CURSO DE DIREITO**

IZABELA EMILY DE SOUZA SANTOS

**ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO PRESO E DO EGRESSO PARA
DIMINUIÇÃO DE SUA VULNERABILIDADE**

**GUARABIRA – PB
2019**

IZABELA EMILY DE SOUZA SANTOS

**ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO PRESO E DO EGRESSO PARA
DIMINUIÇÃO DE SUA VULNERABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti.

**GUARABIRA – PB
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237a Santos, Izabela Emily de Souza.
Acompanhamento psicológico do preso e do egresso para diminuição de sua vulnerabilidade [manuscrito] / Izabela Emily de Souza Santos. - 2019.
34 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Reintegração Social. 2. Acompanhamento psicológico.
3. Pena criminal. I. Título
21. ed. CDD 155.2

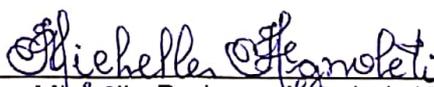
IZABELA EMILY DE SOUZA SANTOS

ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO PRESO E DO EGRESSO PARA
REDUÇÃO DE SUA VULNERABILIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba – UEPB, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 04/12/2019.

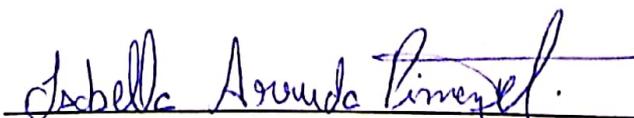
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Michelle Barbosa Agholeti. (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ma. Isabella Arruda Pimentel
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus que, em sua imensa misericórdia, derrama sua graça sobre todos nós indistintamente; independentemente de fé derrama a chuva sobre todos e fez sol para brilhar também sobre a cabeça dos ímpios; e, aos arrependidos, perdoa todas as iniquidades.

“[...] o desafio que a vida em sociedade apresenta não se limita a apontar uma única e simplificada explicação do “porquê” o homem mata outro homem, mas de descobrir o “porquê”, em circunstâncias similares, um homem mata, outro socorre e um terceiro finge que nada viu”.

(Newton Fernandes)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 PENAS APLICADAS NO BRASIL: FINALIDADES E CRÍTICAS.....	8
2.1 A finalidade da pena	8
2.2 Execução da pena em conformidade com sua finalidade.....	12
2.3 Críticas aos fins legais da execução da pena no Brasil	13
3 A PSICOLOGIA JURÍDICA NA ASSISTÊNCIA AO PRESO E AO EGRESSO	18
3.1 Aspectos conceituais e históricos da Psicologia Jurídica	18
3.2 Ações de integração social do preso para além da finalidade da pena	20
3.3 Assistência psicológica do preso e do egresso	23
4 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO PRESO E DO EGRESSO PARA DIMINUIÇÃO DE SUA VULNERABILIDADE

Izabela Emily de Souza Santos*

RESUMO

Diante dos alarmantes índices de criminalidade e reincidência criminal que são publicados com frequência em nosso país e, mais especificamente, perante um sistema punitivo cujas medidas privativas de liberdade, ao invés de reintegrar o preso à sociedade livre, o fragiliza ainda mais, encarcerando-o em seu próprio estigma de criminoso, necessário se faz que o criminalizado possa vencer sua condição de vulnerável. A forma marginalizante e discriminante com que as classes da sociedade consideradas baixas são criminalizadas demonstram que o indivíduo deve estar preparado para enfrentar da melhor forma possível seu lugar nesta sociedade desigual. O acompanhamento psicológico se apresenta como medida necessária para o fortalecimento psíquico do preso para que possa lutar contra os limites sociais que lhes são impostos. Com o objetivo de estudar a importância e a necessidade de assistência psicológica do preso para sua readaptação jurídico-social no decorrer e depois da execução da pena, foi realizada pesquisa exploratória e bibliográfica em livros, leis, periódicos e sites especializados sobre o tema, com método lógico dedutivo.

Palavras-Chave: Finalidade da Pena. Reintegração Social. Acompanhamento psicológico.

ABSTRACT

Faced with the alarming rates of crime and recidivism that are frequently published in our country and, more specifically, in the face of a punitive system whose deprivation of liberty, instead of reintegrating the prisoner to the free society, weakens him even more, incarcerating him. In his own stigma as a criminal, it is necessary for the criminalized to overcome his condition of vulnerability. The marginalizing and discriminating way in which the lower classes of society are criminalized shows that the individual must be prepared to face his or her place in this unequal society as best as possible. Psychological accompaniment is presented as a necessary measure for the psychological strengthening of the prisoner so that he can fight against the social limits imposed on him. In order to study the importance and the need for psychological assistance of the prisoner for his / her legal and social readaptation during and after the execution of the sentence, an exploratory and bibliographic research was conducted in books, laws, periodicals and specialized websites on the subject, with deductive logical method.

Keywords: Purpose of the criminal sanction. Social reintegration. Psychological accompaniment.

* Estudante de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba - Campus III. Email: izabella.emilly.ie@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 veio consagrar em seu texto as garantias e os direitos fundamentais de todos os homens, estando, entre eles, a garantia à dignidade humana, o qual não exclui qualquer ser humano. A Carta Magna também definiu que o Estado Brasileiro seria responsável pelo bem de todos, indistintamente. Entretanto, essa não é a realidade encontrada principalmente nas prisões brasileiras.

Tanto o Código Penal quanto a Lei de Execução Penal, legislações em vigor em nosso país, definem a retribuição e sua prevenção, como também a ressocialização do condenado como finalidades da pena.

O estudo aqui realizado tem como objeto a necessidade de acompanhamento psicológico por parte do preso e do egresso para possibilitar-lhes uma melhor compreensão de suas vulnerabilidades diante de um sistema punitivo desigual e criminalizante.

Perquire-se, então, qual a real finalidade da pena? É possível haver reintegração social no contexto social e prisional brasileiro? Qual o papel do psicólogo no processo de reintegração do preso ao meio social?

O trabalho se inicia com uma análise crítica das principais teorias jurídicas sobre a finalidade da pena. Desenvolve a compreensão da interdisciplinaridade entre a Psicologia e o Direito, mostrando a importância do psicólogo no acompanhamento do preso como forma de ajuda-lo na integração social pós-prisão.

O tema se impõe pela manifesta necessidade de se rever as atuais políticas criminais no Brasil, diante dos alarmantes índices de criminalidade e reincidência criminal em que vivemos em nosso país, que sofrem forte influência de fatores biopsicológicos que acabam por levar indivíduos à delinquência.

Para tanto, foi utilizada pesquisa eminentemente teórica, visando conhecer e aprofundar os conhecimentos sobre o objeto de estudo. Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o lógico dedutivo, seguindo de uma análise geral para a específica. No tocante às técnicas de pesquisa, foram realizadas pesquisas bibliográficas documentais em livros, leis, periódicos e sites especializados.

2 PENAS APLICADAS NO BRASIL: FINALIDADES E CRÍTICAS

Em *lato sensu*, o vocábulo “pena” como sanção nos remete ao significado de punição ou corretivo; na primeira acepção, compreendemos a pena como castigo decorrente de um erro e, na segunda, entendemos que se pretende que a falha não mais ocorra após a aplicação da pena. Faz-se necessário, portanto, conceber qual a finalidade da aplicação de uma pena e se o modo como ela está sendo aplicada condiz com essa finalidade.

2.1 A finalidade da pena

É inevitável apontar que o Direito Penal tem como cerne a pena; por isso, deve-se, preliminarmente, diferenciar os fins buscados pelo Direito Penal e aqueles idealizados na aplicação de uma sanção penal. No entendimento de Nilo Batista, “a missão do direito penal defende (a sociedade), protegendo (bens, ou valores, ou interesses), garantindo (a segurança jurídica, ou a confiabilidade nela) ou confirmando (a validade das normas)¹”.

Como veremos a seguir, a pena busca também a segurança do ordenamento jurídico mediante a validação prática da norma de direito penal, porém, enquanto esta repousa sobre o criminoso de forma abstrata antes do delito, aquela atua sobre ele após a prática infracional.

Transpassada essa linha, a pena é vista, sob diferentes enfoques, como retribuição ao mal causado pelo criminoso à sociedade, como intimidação pela aplicação da sanção exemplar, prevenindo a incidência e a reincidência criminais, e como forma de disciplinar o infrator para se inserir nos padrões sociais.

Para melhor compreender as finalidades da pena, vejamos a evolução social humana e suas relações de poder. Conforme explica Guilherme de Sousa Nucci², o ser humano, desde seus primórdios, viveu em agrupamentos, mostrando seu impulso associativo, do qual derivam as transgressões individuais inerentes à vida social e que levavam inexoravelmente à punição do indivíduo transgressor, a qual

¹ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 111.

² NUCCI, Guilherme de Sousa. *Individualização da pena*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 58 e ss.

chegou ao patamar de vingança privada quando a justiça era feita pelas próprias mãos, levando a um ciclo de vingança que culminava com o extermínio de grupos.

Com a organização social humana em clãs, que se agrupavam em torno de um tronco consanguíneo comum aos membros, o chefe do clã assumiu a tarefa punitiva, prevalecendo nessa época o critério de talião (aplicar ao malfeitor o mesmo mal que cometeu), havendo pela primeira vez uma proporcionalidade entre o delito e a pena. Aqui já se apresenta a natureza intrinsecamente retributiva da sanção, teoria absoluta, pela qual a pena possui um “fim em si mesma”, devendo existir “apenas para que a justiça impere”³.

Entretanto, com o passar dos séculos, as penas passaram a ser símbolo do poder estatal e, entre a transgressão do criminoso e sua punição, havia o suplício como forma de dar exemplo e de demonstrar força. Nesse sentido, Nilo Batista, demonstra haver uma “missão secreta”⁴ do direito penal enquanto protetor de bens jurídicos, os quais são definidos por elites sociais e transformados em interesses universais por meio de um poder que é usado por alguns para disciplinar muitos, conforme delineado por Michel Foucault:

O suplício tem então uma função jurídico-política. [...] se são necessárias penas severas, é porque o exemplo deve ficar profundamente inscrito no coração dos homens. Na realidade, entretanto, o que até então sustentara essa prática dos suplícios não era a economia do exemplo, [...] mas a política do medo: tornar sensível a todos, sobre o corpo do criminoso, a presença encolerizada do soberano. O suplício não restabelecia a justiça; reativava o poder.⁵

Os suplícios pelos quais os apenados passaram durante considerável período da história humana, não tão longínqua (até o século XIX), caracterizavam, conforme o texto acima, a teoria absolutista da expiação, pela qual “*o delinquente (pecador) deve sofrer uma sanção penal (penitência), a fim de obter o perdão do Estado (divindade) ‘irado’ pelo delito contra ele cometido*”⁶.

³ ROXIN, Claus. *Sentidos e Limites da Pena Estatal*. In: Problemas Fundamentais de Direito Penal. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998, p.16.

⁴ [...] a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena. Numa sociedade dividida em classes, o direito penal estará protegendo relações sociais (ou "interesses", ou "estados sociais", ou "valores") escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução dessas relações. Efeitos sociais não declarados da pena também configuram, nessas sociedades, uma espécie de "missão secreta" do direito penal. (BATISTA, 2007, p. 116.)

⁵ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhete. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p.49.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993. p. 111.

Com a evolução dos pensamentos iluministas e de preservação da dignidade do homem, o criminoso passa a ser estudado como pessoa humana de acordo com princípios éticos e normas jurídicas que regem a vida em sociedade. Essa é a perspectiva utilitária da pena, com finalidade preventiva, que foca o poder punitivo estatal na prevenção do crime.

Diversamente da retribuição, a prevenção tem como perspectiva o futuro, no intuito de evitar a ocorrência de novos delitos. Assim, a pena se torna, pelo menos teoricamente, útil à sociedade, pois, além de servir de exemplo (prevenção geral), tem efeito direto sobre a individualidade do criminoso, possibilitando o seu “retorno harmônico” ao convívio social (prevenção especial)⁷.

Desse modo, surgem as teorias utilitaristas da finalidade da pena, pois passam a apresentar uma “*justificação socialmente útil às penas*”⁸. Assim despontam quatro correntes principais sobre as justificativas das penas: prevenção geral positiva, prevenção geral negativa, prevenção especial positiva e prevenção especial negativa.

A prevenção geral centra seu olhar na sociedade como um todo, buscando a diminuição da prática criminal no corpo social, transcendendo o indivíduo criminoso. Nas palavras de Anselm Von Ritter Feuerbach, expoente da visão preventivo-geral, tal prevenção, instrumentalizada pelo Estado através da pena, se dá por meio da concepção de intimidação psicológica da pena⁹.

Apesar das críticas à teoria da prevenção geral negativa, quanto à sua eficiência prática não comprovada e quanto à tendência de criação de excessos penais para compensar essa possível inocuidade, é inegável que a maioria dos criminosos potenciais não deixe de efetivar seus intentos ilícitos por conta de simples previsão de uma pena, mas é igualmente evidente que outra boa parcela deles não concretize seus ideais criminosos para não serem penalizados¹⁰.

Se por um lado, a prevenção geral negativa visa acovardar a sociedade por meio da aplicação da pena ao condenado, a prevenção geral positiva tem como

⁷ CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p.45.

⁸ MORAES, V. B.; CALLEGARI, A. L. As teorias da finalidade da pena e o respeito às garantias fundamentais. *Iniciação Científica da Ulbra*, Canoas, n.3, p. 167 – 177, 2004. p. 169.

⁹ FEUERBACH, Anselm Von Ritter. *Tratado de Derecho Penal*. Trad. Eugenio Raul Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hammurabi, 1989, p.57-64.

¹⁰ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.04.

escopo “*reforçar a convicção coletiva em torno da vigência da norma, afirmando a confiança institucional no sistema jurídico*”¹¹.

Claus Roxin sustenta uma visão limitadora da prevenção geral positiva, uma vez que tenta limitar a intervenção penal estatal, respeitando os limites da culpabilidade e demais princípios penais, ratificando valores da sociedade abalados pelo crime, de forma que “*há a legitimação comunicativa do ordenamento, revalidando os valores sociais, e não a mera ameaça imposta pela força e desprovida de sentido crítico e construtivo*”¹².

Voltando seu foco para o indivíduo criminoso, a prevenção almejada pela pena visa especialmente evitar a reincidência criminal, por meio da retirada do indivíduo do meio social e buscando sua reeducação. Segundo a concepção de Franz Von Liszt¹³, a prevenção especial pode assegurar a comunidade segregando o delinquente, encarcerando-o para não delinquir, ou pode intimidá-lo, mediante a correção, para ressocializá-lo; assim, a prevenção especial é dividida em negativa (intimidação e segregação) e positiva (ressocialização). Luigi Ferrajoli explica que:

[...] ambas as finalidades da prevenção especial, vale dizer, aquela positiva de reeducação do réu e aquela negativa da sua eliminação ou neutralização, as quais, frise-se, não se excluem entre si, mas concorrem, cumulativamente, para a definição do objetivo da pena enquanto fim diversificado e dependente da personalidade, corrigível ou incorrigível, dos condenados.¹⁴

As teorias sobre a finalidade da pena não estão desligadas da realidade, elas derivam do estudo e observação do comportamento sócio-jurídico da humanidade no decorrer dos anos. Dessa forma, ontologicamente, temos que as finalidades aqui apresentadas coexistem, formando em muitos ordenamentos jurídicos, inclusive no brasileiro, um sistema misto em que existe uma pluralidade de funções da pena, conforme se percebe da leitura do art. 59 do Código Penal Brasileiro, o qual preceitua que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências

¹¹ KREBS, Pedro. Teorias a respeito da finalidade da pena. *Revista Ibero-Americana de Ciências Criminais*, n.5, 2002. p. 112.

¹² ANJOS, Fernando Vernice dos. *Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: Ressocialização e o direito penal brasileiro*. São Paulo: USP, 2009. p. 29.

¹³ LISZT, Franz Von. *La idea del fin en el Derecho Penal*. Trad. Carlos Pérez del Valle. Bogotá: Temis, 1998, p.59-63.

¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. 2ªed. Trad. Ana Paula Zomer Sica et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.246.

do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:¹⁵

2.2 Execução da pena em conformidade com sua finalidade

Como vimos no tópico anterior, a pena, em suma, pode ter como finalidade a retribuição (castigo), a prevenção pelo exemplo (intimidação) para o criminoso e para a sociedade em geral e a ressocialização do indivíduo. Esse propósito penal é filosófico e intangível; sua efetividade só é de fato observada quando analisamos a aplicação da pena.

No ano de 1984, foi promulgada a Lei de Execução Penal que vigora atualmente em nosso país. É essa lei que define como a sanção será aplicada na prática a fim de que se alcance sua finalidade. O art. 1º da lei apresenta como objetivo da execução penal “*efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*”¹⁶.

Percebe-se, portanto, que a LEP estabeleceu dois tipos de finalidades declaradas em seu texto normativo: a efetivação do que for disposto na sentença criminal, através de correta aplicação, e a viabilização de meios para a integração harmoniosa do condenado junto à sociedade.

O primeiro objetivo corrobora com as finalidades retributiva e preventiva da pena, por meio da aplicação da pena (sanção do crime), da intimidação coletiva pela aplicação e execução da pena (prevenção geral negativa) e pelo impacto social da segurança do ordenamento jurídico (prevenção geral positiva). Já o segundo propósito é alinhado à finalidade de prevenção especial positiva (ressocialização do apenado).

Pode-se perceber claramente qual a finalidade da execução penal através da leitura da Exposição dos Motivos de instituição da LEP:

13. Contém o artigo 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados

¹⁵ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 nov. 2019.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 04 nov. 2019.

e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade¹⁷.

Portanto, temos um sistema de execução penal misto, que abarca funções penais repressoras e preventivas, buscando sancionar a prática penal, por meio de sistema jurídico válido e diligente e proporcionando a reeducação do indivíduo transgressor da norma social positivada.

2.3 Críticas aos fins legais da execução da pena no Brasil

A Lei de Execução Penal positiva uma série de princípios baseados em Tratados Internacionais e no Código Penal e que, mais tarde, em 1988, foram consagrados em nossa atual Carta Constitucional.

Rodrigo Duque Estrada Roig¹⁸ destaca como princípios da Execução Penal: princípio da humanidade, princípio da legalidade, princípio da não discriminação das pessoas presas ou internadas, princípio da individualização da pena, princípio da intervenção mínima, princípio da culpabilidade, princípio da lesividade, princípio da transcendência mínima, princípio da presunção de inocência, princípio da proporcionalidade, princípio da celeridade (ou razoável duração) do processo de execução penal e princípio do *numerus clausus* (número fechado).

Para o autor, o princípio cardeal, do qual decorrem os demais, é o da humanidade. Tal preceito busca conter os excessos do poder punitivo estatal e foi consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁹, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Presos²⁰, na Convenção Americana de Direitos Humanos e em outros tratados internacionais de direitos humanos²¹.

¹⁷ ABI-ACKEL, Ibrahim. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983: institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 03 nov. 2019. (grifo nosso)

¹⁸ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica / Rodrigo Duque Estrada Roig. 4. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 03.

¹⁹ Art. 5º Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

²⁰ Regra 43. O confinamento solitário indefinido, o confinamento solitário prolongado, o encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada, os castigos corporais ou redução da

Em nosso país, o princípio da humanidade decorre da garantia constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Na execução da pena, temos este princípio como corolário da proibição de tortura e tratamento cruel e degradante (art. 5º, III, da CF), da própria individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e da proibição das penas de morte, cruéis ou perpétuas (art. 5º, XLVII, da CF)²².

Uma vez que o princípio da humanidade é um preceito contido em diversas normas de direitos humanos e nos fundamentos de nossa Constituição, é necessário analisar se os fins da execução penal brasileira estão em harmonia com esse princípio.

Primeira crítica se faz à pluralidade de funções penais do ordenamento jurídico brasileiro que acaba unindo finalidades com características conflitantes, sem sequer eleger uma finalidade prevalente, acarretando uma confusão valorativa. Desse modo, e. g., ao se tentar unir um fim repressivo a uma meta reeducadora, se esperaria que o apenado tivesse seu castigo (retribuição) concluído, caso demonstrasse, antes da conclusão do prazo da sanção, ter sido aparentemente reeducado, como se suporia que o condenado só seria reinserido no meio social (libertado) quando se alcançasse o fim pedagógico pretendido²³.

O que acaba de fato prevalecendo é o caráter retributivo, através do qual o criminoso é condenado a cumprir uma pena em compensação à sua conduta desviada, pelo tempo e nas condições determinadas pelo Estado. Conforme já citamos neste trabalho, a doutrina também analisa o Direito Penal numa perspectiva na qual há uma seletiva criminalização dos marginalizados sociais, reforçando instrumentos de controle social, sendo a repressão retributiva expressão deste direito penal desigual²⁴. Além disso, não encontra guarida no Estado Democrático de Direito, responsável pela promoção do bem de todos (art. 3º, inc. IV, da CF), a imposição de um mal (pena) como retribuição a outro mal.

dieta ou água potável do preso e castigos coletivos, bem como todas as formas de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes devem ser proibidas como sanções disciplinares.

²¹ Art. 5º Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

²² BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 nov. 2019.

²³ PAVARINI, Massimo; GUZZALOCA, Bruno. Corso di Diritto Penitenziario. Bologna: Edizioni Martina, 2004. apud. ROIG, 2018, p. 305.

²⁴ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito penal. Parte geral. 3. ed. rev. e ampl. Curitiba: ICPC – Lumen Juris, 2008, p. 496.

Com relação à prevenção especial positiva, Rodrigo Duque Estrada Roig considera tal fim inconstitucional, pois o objetivo de ressocializar pressupõe uma ação estatal sobre a individualidade íntima do preso. Citando Alessandro Baratta²⁵, afirma que a tentativa de reeducar é resquício de uma velha criminologia positivista que rotulava o condenado como anormal (mau) que deveria ser (re)adaptado à sociedade (boa).

Neste sentido, Luigi Ferrajoli explica que a sociedade busca proteger-se das “manifestações patológicas da sociedade”: mendigos e vagabundos, indivíduos alcoolizados e dados à prostituição, sujeitos de vida errante e desonestos, degenerados física e espiritualmente, que são inimigos da ordem social e que são capitaneados pelos delinquentes habituais²⁶.

Ainda quanto ao intento estatal de reintegrar socialmente o apenado, deve-se atentar para o princípio da secularização, pois a sanção penal não pode intencional o ajustamento moral dos indivíduos. Segundo Salo de Carvalho, com a separação entre direito e moral, o direito penal assumiu o dever de proibir, comprovar e reprimir condutas lesivas a bens jurídicos concretos, sendo resguardadas as esferas do pensamento, das ideias, das paixões e das convicções, reserva na qual a secularização se apresenta como princípio garantidor da dignidade do homem²⁷. Acrescenta:

Parece claro que a única forma de resguardar a dignidade da pessoa humana é tutelando sua capacidade de livre determinação. Romper os vínculos entre direito e moral, propiciando ao ‘Outro’ ser ‘diverso’, é assegurar a tolerância e o pluralismo, valores fundamentais do Estado Democrático de Direito²⁸.

Nesta perspectiva preventiva especial, o foco não está no crime, nos fatos e na conduta delitativa, mas no autor e em suas características pessoais, utilizando o direito penal não apenas para prevenir o crime, mas para transformar as personalidades desviantes. Tal concepção de *poena medicinalis*, formulada por Platão, é reelaborada por Santo Tomás para obrigar o delinquente a se tornar bom

²⁵ BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social – por un concepto crítico de “reintegración social” del condenado. In: Criminologia Crítica – Fórum Internacional de Criminologia Crítica. OLIVEIRA, Edmundo (Coord.). Belém: Edições CEJUP, 1990. apud. ROIG, 2018, p. 13.

²⁶ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 217.

²⁷ CARVALHO, Salo de. Pena e garantias. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008. p. 157.

²⁸ Ibid, p. 158.

mediante ação estatal e chega à Idade Moderna, com base em Thomas More, voltando a pena privativa de liberdade da pessoa para a reeducação²⁹.

Segundo Ferrajoli, as ideologias correicionistas (reeducação, ressocialização, reabilitação ou recuperação social do réu) são incompatíveis com os princípios da liberdade e da autonomia da consciência, além também de ferirem o princípio da igualdade, supondo ser o delinquente um ser anormal, adaptável ou inadaptável³⁰.

A prevenção especial é contestável também no plano prático, uma vez que, também nas penas alternativas, como as pecuniárias e restritivas de direitos, deveria agir o Estado na reeducação ativa do condenado. Também é demonstrada a incompatibilidade entre privação de liberdade e educação, no sentido em que a liberdade é pressuposto para educação; por conseguinte, o cárcere deve ser minimamente repressivo para ser o menos possível dessocializante e deseducativo.

A solução não é, pois, impedir que se pretenda haver uma integração social harmônica dentro de uma sociedade tão plural, a qual só poderá existir com base na tolerância das diferenças, a começar pelo Estado, o qual deve então oferecer, e não compelir, oportunidades para que o apenado diminua sua vulnerabilidade ao poder punitivo estatal.

Diante do exposto, sem intencionar ideais utópicos ou abolicionistas, são percebidos desafios no processo finalístico de execução da pena. Sendo a sociedade não harmônica, a pena continuará existindo como meio para proteger os limites que a sociedade (ou quem exerce o poder) impõe a si mesma:

O ser humano sofre castigos a vida toda, de variadas maneiras, desde o berço até a fase madura, bastando, para isso, desviar-se do caminho considerado “correto” pelas inúmeras regras sociais, éticas, morais ou legais. A reprimenda sofrida pode diversificar-se, alternando-se desde uma simples advertência expressa ou tácita, passando por exclusões do meio social – naturais, sem qualquer participação do Estado –, atingindo certamente a sanção estatal, possuidora, também, de inúmeras facetas, constituindo a mais severa a de natureza penal. Por isso, não é “impensável” que a democracia imponha regras de convivência harmônica e pacífica – aliás, é justamente o sustentáculo de um Estado Democrático de Direito – mantendo, para tanto, punições ao infrator. A pena é um mal tanto quanto qualquer outra reprimenda³¹.

As penas, perseguindo a prevenção, se apresentam como instrumentos de tutela da sociedade na razão em que, segundo Beccaria, a necessidade forçou os homens a cederem parte da própria liberdade à esfera pública, mas nada além da

²⁹ FERRAJOLI, 2002, p. 214.

³⁰ Ibid. p. 219.

³¹ NUCCI, 2014, p. 71.

mínima porção possível, cujo conjunto forma o direito de punir que, indo além dessas mínimas frações, é abuso e não justiça³².

Vemos então, nas teorias de prevenção geral, o mérito de não buscar confundir direito e moral. Neste sentido, pode-se dizer que a pena é “o efeito (*desincentivador*) estabelecido pela lei penal para dissuadir a sua própria infração, ou, ainda, garantir-lhe a eficácia³³”, e, como qualquer outra norma primária, visa assegurar a eficácia da norma secundária que regulamenta.

O objetivo da prevenção geral dos delitos acaba revelando quando punir, mas não o porquê de punir, nem como punir. Nessa perspectiva, as ações punitivo-executórias do Estado devem ser racionalmente moderadas pelo Direito Penal e pelo Direito da Execução Penal através da legitimação das decisões jurídicas em prol do fortalecimento das bases do Estado de Direito. E assim, consoante Rodrigo Duque Estrada Roig, surge a tese central da teoria redutora de danos na execução penal:

[...] a existência de um autêntico dever jurídico-constitucional de redução do sofrimento e da vulnerabilidade das pessoas encarceradas, sejam elas condenadas ou não. O cumprimento de tal dever, sobretudo dos juristas e agências jurídicas, é o grande norte interpretativo e de aplicação normativa da execução penal. [...] ³⁴

Com perspectivas futuras, Ferrajoli acrescenta a necessidade de diminuição do emprego e da extensão das penas privativas de liberdade, enquanto medidas ainda necessárias aos crimes graves em nossa sociedade desigual, mas defende a abolição futura das prisões (não abolição das penas). Segundo o professor, as penas alternativas, como restrição de direitos disponíveis, e também a diminuição do tempo máximo de restrição de liberdade, são medidas necessárias, posto que:

A pena privativa de liberdade [...] já não parece, por sua vez, idônea – enquanto não pertinente ou desnecessária – para satisfazer nenhuma das razões que justificam a sanção penal: nem a prevenção dos delitos, dado o caráter criminógeno das prisões destinadas de fato, como nos dias de hoje é unanimemente reconhecido, a funcionar como escolas de delinquência e de recrutamento da criminalidade organizada; nem a prevenção das vinganças privadas, satisfeita na atual sociedade do *mass media* bem mais pela rapidez do processo e pela publicidade das condenações do que pela expiação da prisão. [...] Ademais, à aflição corporal da pena carcerária acrescenta-se a aflição psicológica: a solidão, o isolamento, a sujeição disciplinar, a perda da sociabilidade e da afetividade e, por conseguinte, da identidade, além de aflição específica que se associa à pretensão

³² BECCARIA, Cesare. Del delitti e dele pene. apud.: FERRAJOLI, 2002. p. 212.

³³ FERRAJOLI, 2002, p. 224.

³⁴ ROIG, 2018, p. 15.

reeducativa e em geral a qualquer tratamento dirigido a vergar e a transformar a pessoa do preso.³⁵

3 A PSICOLOGIA JURÍDICA NA ASSISTÊNCIA AO PRESO E AO EGRESSO

É de conhecimento público os problemas enfrentados pelo Estado Brasileiro no que diz respeito aos alarmantes índices de criminalidade. Discutem-se soluções que envolvem o agravamento das penas, a redução da maioria penal, a diminuição das desigualdades sociais, dentre outras tantas. Sem entrar no mérito dessas propostas, as quais isoladamente não resolvem o problema, vamos procurar entender como a Psicologia pode ajudar nessa questão penal no Brasil.

3.1 Aspectos conceituais e históricos da Psicologia Jurídica

Buscando compreender as contribuições que a Psicologia oferece ao Direito, identificamos preliminarmente o objeto de estudo daquele ramo das ciências humanas. De forma bastante sucinta e objetiva, temos que o estudo do comportamento (ações do ser humano, como falar, caminhar, ler, escrever, nadar, etc.) e dos processos mentais (experiências internas, como sentimentos, lembranças, afetos, desejos e sonhos) define a Psicologia moderna³⁶.

Percebe-se que o comportamento humano é um ponto em comum entre o Direito e a Psicologia e, por conseguinte, inevitavelmente são dois mundos que devem se entender:

A psicologia vive obcecada pela compreensão das chaves do comportamento humano. O direito é o conjunto de regras que busca regular esse comportamento, prescrevendo condutas e formas de soluções de conflitos, de acordo com as quais se deve plasmar o contrato social que sustenta a vida em sociedade³⁷.

Existem argumentos para um afastamento entre Psicologia e Direito, mesmo com sua natural convergência. Para alguns estudiosos, a Psicologia se ocupa do

³⁵ FERRAJOLI, 2002, p. 330-331.

³⁶ TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6. ed. rev. atual, e ampli. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 27.

³⁷ SOBRAL FERNÁNDEZ, L.; ARCE, R.; PRJETO, A. Manual de psicologia jurídica. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1994. apud. TRINDADE, 2012, p. 29-30.

mundo do ser, daquilo que o comportamento humano apresenta de fato, assentada nas relações de causalidade; enquanto que o Direito pertence ao mundo do dever-ser, firmado no princípio da finalidade³⁸. Contudo, ocorre que o homem habita os dois mundos: do ser e do dever-ser, os quais não raramente se tocam e se interagem.

Nessa perspectiva, a Psicologia, ciência mais recente que o Direito, teve seu contato com as ciências jurídicas marcado no século XIX. No ano de 1868, o médico francês Prosper Despine publicou o livro *Psychologie Naturelle* com estudos de casos de grandes delinquentes daquele período, investigando as particularidades psicológicas de cada um deles e fundando assim a chamada Psicologia Criminal³⁹.

Evoluindo junto à criminologia, a Psicologia (criminal) teve seu alcance analisado e ampliado por Mira Y Lopez⁴⁰, no ano de 1950, com o Manual de Psicologia Jurídica, discutindo o papel da Psicologia no ramo do Direito, buscando auxiliar os juristas em suas decisões a partir dos conhecimentos sobre o comportamento humano oferecidos pela Psicologia. É nessa perspectiva de disciplina suplementar do Direito, que Miguel Clemente conceitua a Psicologia Jurídica como:

[...] o estudo do comportamento das pessoas e dos grupos enquanto têm a necessidade de desenvolver-se dentro de ambientes regulados juridicamente, assim como da evolução dessas regulamentações jurídicas ou leis enquanto os grupos sociais se desenvolvem neles⁴¹.

Para Jorge Trindade, a Psicologia apresenta um papel bem mais importante para o Direito e, por extensão, para a Justiça, vez que, para se alcançar esta, precisa-se daqueles, Direito e Psicologia, compartilhando o mesmo objeto: o ser humano e seu bem-estar. Desse modo, a Psicologia, enquanto ciência capaz de ajudar o homem a conhecer melhor a si e aos outros, também pode ajudar a compreender as leis e as suas conflitualidades. Portanto, a Psicologia Jurídica “é a psicologia que ajuda o Direito a atingir seus fins”, “trata-se de ciência auxiliar do

³⁸ TRINDADE, 2012, p.31.

³⁹ BONGER, W. A. *Introducción a la Criminología*. México: Fondo de Cultura Económica, 1943. apud. LEAL, 2008, p. 172.

⁴⁰ MIRA Y LOPEZ, E. *Manual de Psicologia Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Impactus, 2008. apud. LEAL, 2008, p. 175.

⁴¹ CLEMENTE, Miguel (coord.). *Fundamentos de la psicología jurídica*. Madrid: Pirâmide, 1998. apud. TRINDADE, 2012, p. 32.

Direito, e não aquela que o questiona”, pois “*não está autorizada a pensar o Direito, ou não é apropriada para esse fim*”⁴², formando um produto de transdisciplinaridade.

Psicologia Jurídica é a Psicologia aplicada ao melhor exercício do direito, conceitua Mira Y Lopez. Desta forma, mostra-se de fundamental importância a contribuição da Psicologia Jurídica em diversos ramos do Direito, com destaque aqui para o Direito Penal (crime e suas motivações), no Direito Penitenciário (reintegração social) e nas teorias criminológicas da delinquência e da violência (psicologia criminal).

3.2 Ações de integração social do preso para além da finalidade da pena

Conforme analisado no primeiro capítulo, o motivo pelo qual se pune o indivíduo criminoso é foco de debates no decorrer da história da humanidade. Assim, a pena já esteve fundamentada como expiação do delito cometido, como meio necessário à prevenção do crime, como via de reeducação do delinquente e, mais recentemente, como via para o tratamento ressocializante.

Todas as teorias fundamentadoras da pena possuem sua verdade (necessária, por sinal, a sua inserção no debate), mas também apresentam suas incoerências com a dignidade do homem e do cidadão (ser social). O fracasso das intenções retributivas e preventivas de cunho geral levaram a maior parte dos sistemas normativos de tipo ocidental a adotarem medidas e procedimentos de tipo ressocializador.

O professor Élio Morselli explica que, em países como Itália, Alemanha, França, Grã-Bretanha e Estados Unidos, criou-se, principalmente no pós-guerra, uma nova ordem penitenciária voltada para a “ideologia do tratamento”⁴³ (ressocialização e reeducação). Entretanto, no decorrer da década de 1970, já se demonstraram frustrantes os resultados, com o aumento dos níveis de delinquência e de reincidência. Falava-se então do “mito da reeducação”, enquanto seus defensores apontavam a escassez de meios e a falha na aplicação correta do tratamento como motivos daquele momentâneo fracasso.

⁴² TRINDADE, 2012, p. 39

⁴³ MORSELLI, Élio. A função da pena à luz da moderna criminologia. Revista Uniaraxá, Araxá, v. 4, n. 04, 2000. p. 51.

Para Morselli, independentemente de sua eficiência, a prevenção especial positiva não se presta a fundamentar a pena, uma vez que, citando Francesco Carrara, punir e reeducar são coisas totalmente incompatíveis e contraditórias entre si. Pode-se reeducar durante a aplicação da pena, mas não se pode afirmar que ela sirva para reeducar o condenado⁴⁴.

Neste ponto, o professor italiano conclui que não são aptas a justificar a aplicação de sanção penal: a concepção retributiva, na qual o Estado também transgride, o pensamento geral-preventivo, caracterizada por uma ameaça estatal, tampouco a solução especial-preventiva, com a ideologia do tratamento⁴⁵.

Deste modo, revelou-se mais racional o entendimento de que a pena tem a função de consolidar o sentimento coletivo de confiança na eficiência da ordem jurídica e do próprio Estado, reintegrando o sentimento comum de justiça, reforçando a atitude de fidelidade à lei por parte dos cidadãos. Em outros termos:

[...] a pena satisfaz a suprema exigência de defender a ordem interior, antes mesmo daquela exterior, impedindo assim que, da falta de controle destas forças dos instintos, não surja o caos na vida psíquica, seja ela individual ou coletiva. É verdade, no fundo, que essas supremas exigências de defesa na ordem interior, são satisfeitas pela pena através da conservação e da consolidação de sentimentos fundamentais relativos aos valores, quais sejam: a consciência ética, a justiça, a fidelidade à lei, à autoridade do Estado, a segurança da ordem jurídica⁴⁶.

O efeito intrapsíquico criado com a penalização do transgressor pode ser comparado àquele no qual se renovam as esperanças com o desprendimento de coisas velhas e ruins na noite de réveillon. Por assim dizer, a punição do delinquente elimina o delito da lembrança coletiva e ativa um mecanismo de neutralização do alarme social que reforçam os sentimentos de justiça, de fidelidade à lei e de consciência jurídica coletiva⁴⁷.

Por fim, Élio Morselli atrela esta função penal não à prevenção geral positiva, mas à denominada teoria “neorretributiva”. Segundo o autor, quando ocorre um delito, surge na sociedade uma profunda exigência de retaliação, derivada do alarme social causado pela transgressão. Portanto, a pena almeja a retribuição à conduta delitiva, contudo, não constitui uma punição com uma finalidade em si mesma (vingança pública), mas com o objetivo de suprimir os impactos causados na

⁴⁴ MORSELLI, 2000, p. 53.

⁴⁵ Ibid. p. 54.

⁴⁶ Ibid, p. 55.

⁴⁷ Ibid, p. 58.

harmonia coletiva por conta do fato criminoso. A prevenção geral ocorre então como “efeito induzido” dessa retribuição penal.

Além disso, se a pena não tivesse por fim a retribuição (punição), não haveria motivo para a sanção penal ter o dever de ser proporcional ao crime praticado (princípio da proporcionalidade) na medida de culpabilidade do autor, elemento definidor do crime na teoria tripartida. Temos o esboço daquilo que, de fato, tem fundamentado a pena atualmente.

Sem entrar no mérito dos tipos de pena, concordamos que, deveras, a pena visa uma resposta para aquelas condutas consideradas criminosas, servindo assim como uma forma de controle social, que acaba por gerar indiretamente a prevenção. No entanto, as medidas de ordem ressocializadora devem ser observadas não como uma ação finalística da reprimenda penal, mas como ações positivas do Estado que busquem a minimização das desigualdades e vulnerabilidades criadas pela própria sociedade.

Deve-se ter em conta que o Estado Democrático, utopicamente nascido da confiança espontânea da sociedade em delegar-lhe a administração de suas relações e decorrentes conflitos, é guiado por instâncias de poder exercidas por grupos privilegiados, *“cujas condições de vida exprimem desigualdade e indignidade, quando comparadas com os demais integrantes da sociedade, que demandam maiores necessidades”*⁴⁸. Neste aspecto, aponta Aderlan Crespo:

[...] o que resta evidente é a destinação de leis repressivas para uma população e leis protetivas para outras. O fato é que, as leis que reprimem e protegem atingem os dois grupos, de forma a torná-los opostos, em permanente conflito. Por esta acepção, o Estado torna-se simplesmente gerenciador de conflito, que ele mesmo alimenta⁴⁹.

Não há demérito para as teorias preventivas especiais nos exemplos de seu insucesso no controle da criminalidade e na diminuição da reincidência, uma vez que as medidas de reintegração social devem fazer parte de uma política criminal que adote outras ações preventivas que atinjam fatores criminológicos sociais, políticos, econômicos, etc.

Nesse sentido, o Estado deveria produzir políticas que atingissem a estrutura socioeconômica do sujeito vulnerável, que se dispõe a praticar um crime, do qual resultará, por costume das instituições de segurança, na

⁴⁸ CRESPO, Aderlan. Curso de criminologia: as relações políticas e jurídicas sobre o crime. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 112.

⁴⁹ Ibid. p. 115.

pena de prisão. Este modelo de reação condiz com o dever assumido no pacto social moderno, que emoldura a legitimidade representativa do Estado, pois reflete a expectativa coletiva pela segurança efetiva, bem como propicia a adaptação do criminoso na vida social em uma sociedade capitalista, cuja autoestima na pena de prisão é reduzida drasticamente⁵⁰.

3.3 Assistência psicológica do preso e do egresso

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, normatiza em seu art. 10 que “*a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade*”⁵¹. Não há aqui o estabelecimento de finalidade para a pena, mas sim de um dever estatal para com o preso, visando a prevenção e a orientação para retorno ao convívio social.

Já afirmamos neste trabalho que o Estado, respeitando o princípio da secularização, não deve buscar ajustar moralmente os presos, posto que o Estado não deve ferir o direito à liberdade e autonomia da consciência, além de não atingir o princípio da igualdade, numa distinção moral, cujos parâmetros são estabelecidos por um grupo de privilegiados numa sociedade heterogênea.

O art. 11 da LEP define as espécies de assistência a que os presos têm direito (art. 41, inc. VII): assistência material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas), assistência à saúde (tratamento odontológico, médico e ambulatorial e fornecimento de medicação), assistência jurídica (garantias processuais e defesa pública ou particular), educacional (instrução escolar e formação profissional), social (amparar o preso e prepará-los para o retorno à liberdade) e religiosa (liberdade de culto).

A LEP define ainda a assistência ao egresso, assim considerado o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento prisional, bem como o liberado condicional, durante o período de prova (art. 26 da LEP). Norberto Avena destaca a importância da continuação da assistência nos momentos que seguirem sua liberação, visto que o amparo prestado no decorrer da fase executória não se mostraria totalmente eficaz se, uma vez liberado, restasse ele desamparado pelo Estado. Assim, a continuação da assistência pretende evitar que “o

⁵⁰ CRESPO, 2009, p. 114.

⁵¹ BRASIL, 1984.

*distanciamento da sociedade provocado pelo tempo de segregação e as dificuldades encontradas no seu retorno ao convívio em sociedade o atraíam novamente à senda criminosa*⁵².

Mesmo com inegável contribuição para a reintegração social dos apenados, o que ocorre na prática é que as assistências são mínimas e acabam por representar setores simbólicos dentro do sistema de execução penal para satisfazer requisitos legais e para manter a imagem sobre o discurso ressocializador. Esta é uma realidade apontada em pesquisa com resultados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA no ano de 2015⁵³.

A referida orientação da assistência estatal constante no art. 10 da LEP deve, além de ser facultada para livre apreciação e aceitação do preso, buscar expor para ele a realidade social na qual está inserido e os meios de resolução pacífica de conflitos. Para o professor Alvino Augusto de Sá, é o conflito o ingrediente necessário na caminhada de maturação psicológica do indivíduo, a qual se desenvolve do ato para o pensamento, cheia de contradições, de ganhos e perdas⁵⁴:

Baseado em Zaffaroni, Alvino de Sá considera que a conduta socialmente desviada pressupõe uma carência de competência para resolver conflitos naturais do convívio social e cultural. Esta inabilidade provém de uma marginalização escolar e social sofrida pelo indivíduo, num processo de deterioração que o fragiliza ante um sistema penal e punitivo de normas seletivas que acabam por criminalizá-lo⁵⁵.

No Direito Penal, o Estado assume um dos polos do conflito e aquele que infringe a norma penal passa a ter uma dívida perante o Estado, a qual é paga com o cumprimento da pena. No entanto, além de não resolver os conflitos que culminaram na conduta delituosa, o pagamento dessa dívida, principalmente a pena privativa de liberdade, dado seu caráter degradante e despersonalizante do condenado, acaba por agravar os conflitos⁵⁶.

Neste contexto, a criminologia clínica é apresentada como um ramo da criminologia que vai buscar justamente compreender “o estado de deterioração

⁵² AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução penal: esquematizado. 1. ed. São Paulo: Forense, 2014. p. 46.

⁵³ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Texto para discussão. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília: IPEA, 2015.

⁵⁴ SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia clínica e psicologia criminal. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 56.

⁵⁵ ZAFFARONI, E. Raúl. Criminologia: aproximación desde un margen. Santa Fe de Bogotá: Temis, 1998. apud SÁ, 2007, p. 58-59.

⁵⁶ Sá, 2007, p. 59-60.

*biopsicológica das pessoas criminalizadas e distinguir os processos deteriorantes anteriores à intervenção penal e os resultantes desta*⁵⁷. Assim, Zaffaroni propõe o “fortalecimento psíquico” da pessoa do apenado:

Trata-se de pensar em estratégias que visem não propriamente tratar de desvios psicológicos dos internos, mas de identificar neles seus pontos vulneráveis diante dos obstáculos que suas condições familiares, escolares e sociais lhes ofereceram. **O objetivo é levar o apenado a se conscientizar de seus conflitos, dos conflitos que surgem na dinâmica de sua inserção no meio social e sobre as reais consequências das respostas que ele dá aos mesmos**⁵⁸.

Ciente da complexidade do problema e dos fatores que se relacionam à criminalidade, é inequívoco que a proposta apresentada não se trata de uma solução em si mesma e, mais importante, não se trata de impor uma ideologia ao preso, mas sim levá-lo a refletir sobre a realidade social na qual se encontra e fortalecê-lo psicologicamente para enfrentar o sistema punitivo seletivo que já o degradou uma vez.

Para Alacir Villa Valle Cruces, cabe ao psicólogo e aos demais integrantes do sistema prisional a responsabilidade de criar condições para a construção de novas significações no processo de formação das individualidades a partir das relações sociais a que são submetidos os presos. Para que essas pessoas “*possam efetivamente viver, fazer suas escolhas, analisar e prever as consequências de seus atos, trabalhar e participar da construção deste mundo, sentindo-se parte integrante dele, é preciso que sejam preparadas*”⁵⁹.

Para ilustrar a relevância dos aspectos psicológicos no conjunto de fatores criminológicos, citamos uma pesquisa realizada por amostragem com resultados apresentados por Alvin August de Sá, na qual foram analisados 80 exames criminológicos, realizados entre os anos de 1998 e 2001, nos quais a conclusão foi contrária à concessão do benefício pleiteado pelo sentenciado (progressão para regime semiaberto, regime aberto e livramento condicional) com base em fatores criminológicos analisados pelos técnicos. Foram os seguintes fatores com frequência mais elevada no levantamento:

⁵⁷ ZAFFARONI, E. Raúl. Criminologia: aproximación desde un margen. Santa Fe de Bogotá: Temis, 1998. apud SÁ, 2007, p. 63.

⁵⁸ Ibid. p. 63. (grifo nosso)

⁵⁹ CRUCES, Alacir Villa Valle. A situação das prisões no Brasil e o trabalho dos psicólogos nessas instituições: uma análise a partir de entrevistas com egressos e reincidentes. Boletim Academia Paulista de Psicologia, vol. 78, núm. 1, janeiro-junho, 2010, pp. 136-154.

1. Autocrítica insatisfatória (baixa capacidade de introspecção, elaboração, de reflexão): 66 (82%).
 2. Imaturidade (infantilidade, puerilidade): 47 (59%).
 3. Baixo autocontrole (prevalência dos impulsos): 47 (59%).
 4. Uso de álcool (5) e de drogas ilícitas: 44 (55%).
 5. Imediatismo na busca de suas satisfações (baixa resistência às frustrações): 37 (46%).
 6. Formação ético-moral insatisfatória: 33 (41%).
 7. Reincidência: 28 (35%).
 8. Trabalho precoce: 28 (35%).
 9. Família desestruturada, desorganizada, ausência de um dos pais: 26 (32%).
 10. Influenciabilidade (sugestionabilidade, vulnerabilidade, fragilidade): 25 (31%).
 11. Descompromisso com a escola, dificuldades, repetências, interrupção, ausência: 24 (30%).
 12. Falta de perspectivas de futuro, perspectivas não condizentes etc.: 23 (29%).
 13. Impulsividade: 23 (29%).
- Desses 13 fatores um pertence ao grupo dos jurídico-penais (reincidência), quatro concernem à avaliação social (uso de álcool e de drogas ilícitas, trabalho precoce, família desestruturada, descompromisso com a escola), enquanto todos os oito restantes fazem parte do grupo das características psicológicas⁶⁰.

Dentre as necessidades a serem satisfeitas em proveito dos presos cujos pedidos foram negados nos exames, os técnicos elencaram a necessidade de aprimorar a reflexão, a autorreflexão, inclusive sobre a conduta delitiva pregressa, necessidade de apoio (psicossocial) para se desenvolver melhor; necessidade de melhor amadurecimento e de auxílio externo para melhor observação de suas tendências e características⁶¹.

Essa discussão não tem sentido de existir apenas de fora para dentro, i. e., deve também ser analisada a ótica daqueles que passaram pelo sistema punitivo e suas consequências danosas. Nessa intenção, a Prof^a Dra. Alacir Villa Valle Cruces entrevistou alguns egressos do sistema penitenciário do Estado de São Paulo e concluiu que eles passam por modificações de sentimentos e pensamentos: perda de crença no amor e na amizade, restrição da vida afetiva apenas à família,

⁶⁰ SÁ, Alvino Augusto de. Do viés médico-psicológico ao viés crítico da Criminologia Clínica: mudanças no enfoque interpretativo dos fatores apontados nos exames criminológicos. In: Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas / Alvino Augusto de Sá, Davi de Paiva Costa Tangerino e Sérgio Salomão Shecaira (coordenadores). – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 159.

⁶¹ Ibid. p. 159-160.

sensação de injustiça e perseguição e de exclusão pelo estigma que colocam sobre si mesmos⁶².

Diante das condições cruéis em que são executadas as penas no Brasil, que contradizem os princípios e normas de execução penal já aqui apresentados, o que se vê é uma fragilização do corpo e da subjetividade do preso, os quais nunca foram inteiramente socializados, na medida em que já eram discriminados pela sociedade, seja pela classe social, pela cor, poder aquisitivo ou outro fator⁶³.

Não ocorre sequer o retorno do preso para este contexto social em que vivia antes de sua sanção penal, vez que a pessoa sai em “*piores condições emocionais, econômicas e sociais, sem possibilidade de conseguir emprego formal, inferiorizada, perseguida, com sonhos, mas sem credibilidade e segurança para concretizá-los, reconhecidamente estigmatizada*”⁶⁴.

A professora de Psicologia da Universidade Federal Fluminense, Cristina Rauter⁶⁵, mostra dois exemplos nos quais o delinquente revela incapacidade de fugir da repetição estereotipada de estigmas para construir projetos de vida diferentes daquele perfil delinquente que lhe foi incorporado (etiquetado). No primeiro exemplo, cita o caso de presos de uma instituição prisional do Rio Grande do Sul que tatuavam no corpo o artigo do código penal pelo qual haviam sido condenados; noutro exemplo, menciona o caso de jovens infratores que exibem orgulhosamente o pertencimento a facções criminosas, incorporando o estigma do infrator.

Nos exemplos apresentados, vemos o resultado de um processo de “prisonalização”, processo dessocializante que leva a pessoa a absorver para si a cultura prisional⁶⁶. Isto posto, explica Rauter que as estratégias de resistência a esse processo passarão pela arte, pelo trabalho com grupos, ou por estratégias de atendimento individual que possam intensificar os processos vitais, sem contudo indicar a salvação ou a expiação de culpas, pois o tratamento não pode ser um novo julgamento⁶⁷.

⁶² CRUCES, Alacir Villa Valle. A situação das prisões no Brasil e o trabalho dos psicólogos nessas instituições: uma análise a partir de entrevistas com egressos e reincidentes. *Boletim Academia Paulista de Psicologia*, vol. 78, núm. 1, janeiro-junho, 2010, pp. 136-154.

⁶³ *Ibid.* p. 150.

⁶⁴ *Ibid.* p. 150.

⁶⁵ RAUTER, Cristina. Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões. In: *Psicologia e Sociedade*. v. 19. n. 2. Porto Alegre: mai./aug. 2007. p. 44.

⁶⁶ ALACIR, Villa Valle Cruces. A situação das prisões no Brasil e o trabalho dos psicólogos nessas instituições: uma análise a partir de entrevistas com egressos e reincidentes. *Boletim Academia Paulista de Psicologia*, vol. 78, núm. 1, janeiro-junho, 2010, pp. 136-154.

⁶⁷ RAUTER, 2007, p. 45.

Conclui-se, portanto, que é essencial o papel do psicólogo para além da confecção de exames e laudos criminológicos. Numa primeira frente, é necessário um acompanhamento do preso durante todo o cumprimento da pena com fins de minimizar os efeitos deletérios da prisão e de buscar fortalecer e preparar o preso para o enfrentamento das suas condições de vida. Isso pode ser feito:

trabalhando-se com seus recursos internos e possibilitando o autoconhecimento; pesquisando-se habilidades e competências já desenvolvidas ou a serem desenvolvidas; planejando e propondo atividades que permitam a evolução do raciocínio científico; contribuindo para a melhoria do nível e da qualidade de escolarização, que permitirá a busca de soluções mais criativas e eficazes no confronto com o cotidiano; atuando como mediador para que a pessoa se aproprie de instrumentos e ferramentas diferentes das que já conhece, podendo, com elas, ressignificar e reavaliar sua vida, sua comunidade e seu papel nela; desenvolvendo trabalhos que a levem a questionar, refletir e proporcionar recursos que lhe permitam avaliar criticamente seus comportamentos e os dos demais⁶⁸.

Noutra vertente, o ideal garantista de alguns psicólogos mais engajados nesta causa, propõe a exposição da realidade do mundo das prisões para que a sociedade discuta o tema e reflita sobre a atual opinião popular que requer o recrudescimento das penas. Esse é o pensamento de Vanessa Andrade de Barros e de Thaísa Vilela Fonseca Amaral, que fomenta uma atuação proativa do psicólogo no sentido de compreender e mostrar toda a realidade do processo punitivo de dentro pra fora:

Nossa proposta é ousada: transgredir os chamados programas de ressocialização a partir de seu interior. Aproveitarmos a brecha criada pelos discursos oficiais, pautados na ressocialização pelo trabalho, para construirmos programas que o reconstituam, intramuros, como motor de emancipação, como propiciador de recursos para a interpretação do mundo e para autonomia⁶⁹.

Percebe-se, portanto, que o acompanhamento psicológico do preso, bem como do egresso constituem uma chance para que o indivíduo criminalizado possa vencer seus estigmas sociais e conseguir retornar ao convívio social com alguma perspectiva de vida diferente daquela que teve antes e durante sua prisão.

⁶⁸ CRUCES, 2010, p. 152.

⁶⁹ BARROS, Vanessa Andrade de; AMARAL, Thaísa Vilela Fonseca. O trabalho do(a) psicólogo(a) no sistema prisional. In: FRANÇA, Fátima; PACHECO, Pedro; OLIVEIRA, Rodrigo Tôres. O Trabalho da(o) psicóloga(o) no sistema prisional: Problematizações, ética e orientações. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016.

4 CONCLUSÃO

Infere-se de todo esse conteúdo bibliográfico pesquisado que há grande discussão doutrinária em torno da real finalidade da pena, se retributivo, preventivo geral ou preventivo especial, i. e., se é puramente um castigo ao criminoso, se é uma medida de ordem disciplinar do estado que garante que a grande parte da sociedade não intente a ação criminosa ou se apresenta um caráter ressocializador.

Certo é que todas essas teorias finalísticas da pena possuem suas deficiências, mas que, na prática, o que vemos é a pena como uma forma de o Estado avocar para si o papel de castigar aqueles que a sociedade, alienada por elites dominantes, considera transgressores da vida social harmônica e, dessa forma, tranquilizar o psicológico social quanto à restauração da harmonia social.

Diante disso, percebe-se também que o criminoso acaba coincidindo com aqueles indivíduos que apresentam certo estereótipo baseado em desigualdades sociais e econômicas e nas vulnerabilidades decorrentes de um ambiente propício à resolução de conflitos de forma tipificada penalmente. Tais tipificações são um espelho de toda essa engrenagem discriminante do sistema punitivo criado pelo Estado.

Além disso, percebe-se que a realidade das prisões brasileiras é de um total desrespeito ao princípio da humanidade da pena, fator que, somado ao caráter dessocializador da pena privativa de liberdade, gera impactos negativos na personalidade dos presos: deficiência na sociabilidade e na afetividade e ainda uma estigmatização do “criminoso”.

Dessa forma, a atividade de acompanhamento psicológico deve fazer parte da assistência ao preso e ao egresso como forma de compensação do Estado e não como finalidade da pena. A ressocialização, reeducação, integração social devem fazer parte de um mecanismo disponibilizado como forma de ação positiva do Estado na garantia de direitos fundamentais que foram mitigados pela vulnerabilidade seletiva do sistema punitivo de uma sociedade desigual.

REFERÊNCIAS

ABI-ACKEL, Ibrahim. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983: institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

ANJOS, Fernando Vernice dos. *Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: Ressocialização e o direito penal brasileiro*. São Paulo: USP, 2009.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Execução penal: esquematizado*. 1. ed. São Paulo: Forense, 2014.

BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social – por un concepto crítico de “reintegración social” del condenado. In: *Criminologia Crítica – Fórum Internacional de Criminologia Crítica*. OLIVEIRA, Edmundo (Coord.). Belém: Edições CEJUP, 1990.

BARROS, Vanessa Andrade de; AMARAL, Thaísa Vilela Fonseca. O trabalho do(a) psicólogo(a) no sistema prisional. In: FRANÇA, Fátima; PACHECO, Pedro; OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres. *O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional: Problematizações, ética e orientações*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. *Del delitti e delle pene*. In: FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.

BONGER, W. A. *Introducción a la Criminología*. México: Fondo de Cultura Económica, 1943. In: LEAL, Liene Martha. *Psicologia jurídica: história, ramificações e áreas de atuação*. *Diversa*. ano I, n. 2, jul./ dez. 2008.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 nov. 2019.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 04 nov. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 nov. 2019.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008. p. 157.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal. Parte geral*. 3. ed. rev. e ampl. Curitiba: ICPC – Lumen Juris, 2008.

CLEMENTE, Miguel (coord.). *Fundamentos de la psicologia jurídica*. Madrid: Pirâmide, 1998. In: TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 6. ed. rev. atual, e ampli. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

CRESPO, Aderlan. *Curso de criminologia: as relações políticas e jurídicas sobre o crime*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CRUCES, Alacir Villa Valle. *A situação das prisões no Brasil e o trabalho dos psicólogos nessas instituições: uma análise a partir de entrevistas com egressos e reincidentes*. *Boletim Academia Paulista de Psicologia*, vol. 78, núm. 1, janeiro-junho, 2010.

FERNANDES, Newton. *Criminologia Integrada*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FEUERBACH, Anselm Von Ritter. *Tratado de Derecho Penal*. Trad. Eugenio Raul Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

FOUCAULT, Michel. Vigiar a punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Texto para discussão. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília: IPEA, 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Finalidades da pena. Manole, 2004.

KREBS, Pedro. Teorias a respeito da finalidade da pena. Revista Ibero-Americana de Ciências Criminais, n.5, 2002.

LEAL, Liene Martha. Psicologia jurídica: história, ramificações e áreas de atuação. *Diversa*. ano I, n. 2, jul./ dez. 2008.

LISZT, Franz Von. *La idea del fin en el Derecho Penal*. Trad. Carlos Pérez del Valle. Bogotá: Temis, 1998.

MIRA Y LOPEZ, E. Manual de Psicologia Jurídica. 2. ed. São Paulo: Impactus, 2008. In: LEAL, Liene Martha. Psicologia jurídica: história, ramificações e áreas de atuação. *Diversa*. ano I, n. 2, jul./ dez. 2008.

MORAES, V. B.; CALLEGARI, A. L. As teorias da finalidade da pena e o respeito às garantias fundamentais. *Iniciação Científica da Ulbra, Canoas*, n.3, p. 167 – 177, 2004.

MORSELLI, Élio. A função da pena à luz da moderna criminologia. Revista Uniaraxá, Araxá, v. 4, n. 04, 2000.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Individualização da pena*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAVARINI, Massimo; GUAZZALOCA, Bruno. Corso di Diritto Penitenziario. Bologna: Edizioni Martina, 2004. In: ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica / Rodrigo Duque Estrada Roig. 4. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

RAUTER, Cristina. Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões. In: Psicologia e Sociedade. v. 19. n. 2. Porto Alegre: mai./aug. 2007.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica / Rodrigo Duque Estrada Roig. 4. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

ROXIN, Claus. *Sentidos e Limites da Pena Estatal*. In: Problemas Fundamentais de Direito Penal. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.

SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SÁ, Alvino Augusto de. Do viés médico-psicológico ao viés crítico da Criminologia Clínica: mudanças no enfoque interpretativo dos fatores apontados nos exames criminológicos. In: *Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas* / Alvino Augusto de Sá, Davi de Paiva Costa Tangerino e Sérgio Salomão Shecaira (coordenadores). – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SOBRAL FERNÁNDEZ, L; ARCE, R.; PRJETO, A. *Manual de psicologia jurídica*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1994. In: TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 6. ed. rev. atual, e ampi. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 6. ed. rev. atual, e ampi. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ZAFFARONI, E. Raúl. *Criminologia: aproximación desde un margen*. Santa Fe de Bogotá: Temis, 1998. In: SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.